



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
PROCESSO Nº: E-03/100.653/2005
INTERESSADO: TADEU CORREIA DA SILVA

PARECER CEE Nº 125 /2006

Responde ao requerente **Tadeu Correia da Silva** sobre pedido de reconhecimento de equivalência de Curso de Nivel Superior do Sistema de Ensino Militar ao do Sistema de Ensino Civil.

HISTÓRICO

Trata o administrativo de pedido de reconhecimento da equivalência do Certificado de Professor de Matemática do Sistema do Ensino Militar ao de Professor de Licenciatura do Sistema de Ensino Civil, requerido por Tadeu Correia da Silva, devidamente identificado nos autos. Para tanto, apresenta como amparo, entre outros, os seguintes documentos:

1. **Portaria nº 36/DEP, de 27/10/82**, que fixa instruções reguladoras do processo seletivo para Professor Militar, na Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN), Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEx) e Colégios Militares de Brasília, Fortaleza, Manaus, Porto Alegre e Rio de Janeiro;

2. **Resolução CNE/CES nº 02/97**, que dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e de Educação Profissional em Nível Médio, que prevê, no art. 10, que **“o concludente do programa especial receberá certificado e registro profissional equivalente à licenciatura plena”**;

3. **Parecer PJR /JT 041**, de 23/11/98, de interesse da Diretoria de Avaliação do CI CAA, cujo assunto trata da equivalência de títulos de pós-graduação obtidos no sistema de ensino militar para civis, cuja ementa informa que “ Face à independência dos sistemas de ensino militar e civil, é inadmissível a negativa de validade a título conferido pelo outro sistema. A competência para reconhecer a equiparação ou equivalência de estudos, entretanto, é detida pelo sistema em que se pretende adequar a aplicação dos conhecimentos adquiridos”.

4. **Certificado** emitido pelo Colégio Militar do Rio de Janeiro para o desempenho de **Professor de Matemática dos Ensinos Fundamental e Médio**, expedido em 24/10/2004 e o histórico escolar;

5. **Diploma** emitido em 14/12/76 pela **Academia Militar das Agulhas Negras**, por haver concluído o **Curso de Artilharia**;

1. Declaração do Representante da **REMEC/RJ** de que **“(…) o referido curso é equivalente aos cursos do sistema civil de ensino superior conforme Portaria Ministerial nº 3.672, de 12/11/2004, gozando o seu possuidor de todas as prerrogativas inerentes.”**

A Portaria Ministerial nº 3.672, de 12/11/2004, prevê que os cursos superiores do Ensino Militar, ministrados no âmbito federal serão declarados equivalentes aos cursos superiores de graduação do Sistema Federal de Ensino de que trata o art. 16 da Lei 9.394, de 1996, desde que observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação para cada curso; que deverá ser solicitada diretamente a SESu pela Organização Militar interessada, cabendo a esta, em articulação com as Universidades Federais, a avaliação da proposta pedagógica do curso superior militar com vistas à declaração de equivalência, que será efetivada mediante ato ministerial.

Processo nº : E-03/100.653/2005

VOTO DA RELATORA

Respeitadas as distinções, ambos os sistemas visam ao desenvolvimento individual, à preparação para o trabalho e ao exercício da cidadania. Os domínios do conhecimento humano são artificialmente cindidos para aprimorar suas técnicas aplicativas, para diferenciar o nível de aprofundamento, etc. Contudo, em essência, não diferem pelo fato de serem dissecados nos quartéis ou fora deles. Esta realidade inspira a “**equivalência**” dos estudos, propiciando a aplicação civil dos resultados de pesquisas e estudos realizados no meio militar e vice-versa.

Com relação aos cursos superiores, o Parecer CNE/CES nº 220, de 1/10/2003, que trata de consulta quanto aos procedimentos e competência para equivalência de estudos militares, nos ensina:

1. na ausência de uma resolução específica, tem efeito de norma e regulamenta a matéria; as instituições militares devem se pautar pelos procedimentos indicados no Parecer CNE/CES 1.295/2001, sendo, portanto, desnecessário procurar declaração de equivalência junto aos Conselhos Estaduais de Educação;

2. o registro de diplomas deve ser feito por universidades, seguindo o preceito do Parecer CNE/CES 287/2002, que entende que a Universidade deve, seguindo o que prevê o Parecer CNE/CES 272/2002, apostilar, no verso do diploma, a equivalência reconhecida em nível nacional.

Este é o Parecer.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006.

Magno de Aguiar Maranhão – Presidente
Francisca Jeanice Moreira Pretzel - Relatora
Esmeralda Bussade
Jesus Hortal Sánchez
José Antonio Teixeira
José Carlos da Silva Portugal – *ad hoc*
Marco Antonio Lucidi

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 28 de novembro de 2006.

Roberto Guimarães Boclin
Presidente

Homologado em ato de 04/12/2006

Publicado em 08/12/2006 Pág. 18